



DECISÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), a partir da Portaria SEA n.º 087/2025 (documento n.º 4628666), com vistas a submeter à apreciação desta Secretaria-Geral “proposta de contratação de sociedade empresária para prestação de serviço de consultoria técnica especializada para análise e avaliação das condições estruturais do imóvel construído, bem como elaboração de projeto, com vistas à conclusão da obra da nova Sede MPRJ em Angra dos Reis”, conforme Documento de Formalização de Demanda n.º 4846540.

Na referida Portaria SEA n.º 087/2025 (documento n.º 4628666), a SEA informou, especialmente, que:

(i) “a obra de construção da Nova Sede do MPRJ em Angra dos Reis foi paralisada em abril de 2016”;

(ii) “ao realizar vistoria para apurar as condições em que a obra se encontrava, a Fiscalização do MPRJ à época apurou diversos vícios construtivos e patologias que poderiam comprometer a integridade da edificação e segurança de seus usuários”;

(iii) “ao longo dos anos, os estudos realizados por especialistas em estruturas do GATE, do corpo técnico da SEA e de Contratadas apontaram diferentes causas e possíveis consequências para essas patologias”; e

(iv) “algumas análises realizadas apresentam parâmetros e diretrizes estabelecidas que excedem ao recomendado pelas normas vigentes”.

Prestados tais esclarecimentos, a SEA determinou o envio do feito ao seu Núcleo de Apoio Técnico (NATEC), “visando à regular instrução do feito”.

Em atendimento, no Despacho NATEC n.º 4904506, aquele Núcleo de Apoio registrou que:

(a) “Dada a complexidade dos problemas abordados nos estudos realizados naquela edificação, o tempo decorrido desde a paralização da obra de construção e as diversas opiniões e abordagens possíveis para tratar a questão em tela, esta Secretaria entende que o procedimento em questão apresenta especificidades que exigem apontamento de histórico complementar ao já descrito no Documento de Oficialização da Demanda (documento n.º 4846540), para o exato entendimento das ocorrências que culminaram na presente contratação que se pretende”;

(b) “conforme exposto no página 2 do procedimento físico 201700322674, acostado no doc. 0184840, do procedimento SEI 20.22.0001.0012149.2020-56, a obra de construção da sede do MPRJ na cidade de Angra dos Reis foi paralisada em 01/04/2016”;

(c) “foi realizada vistoria técnica pela equipe de Fiscalização, que resultou no Relatório de Vistoria de Obras 005/2017, que aponta diversas patologias e vícios construtivos, constante das Fls. 6 a 13 (páginas 09/24 do documento n.º 0184840), acostado ao processo físico n.º 2017.00322674, instaurado para documentar o resultado da análise das condições da obra de construção da Sede do MPRJ em Angra dos Reis, à época da paralização”;

(d) “devemos observar o exposto no Despacho SEA, constante das Fls. 47 e 47v (páginas 91/92 do documento n.º 0184840), acostado ao processo físico n.º 2017.00322674, onde a SEA se manifesta favorável à rescisão contratual com a sociedade empresária Rodrigues Monteiro Arquitetura e Construção LTDA-EPP, bem como pede autorização para elaboração de novo Projeto Básico, visando contratação de outra empresa para concluir a obra”;

(e) “*Em resposta, anexa-se aos autos o Despacho da SGMP, constante das Fls. 48 a 49 (páginas 93/95 do documento n.º 0184840), acostado ao processo físico n.º 2017.00322674, que em conclusão, remete os autos à SEA para instaurar procedimento próprio, com vistas às providências necessárias à retomada da obra em questão*”;

(f) “*a DOSEA emite o Despacho, constante da Fl. 50 (páginas 97/98 do documento n.º 0184840), acostado ao processo físico n.º 2017.00322674, onde àquela Diretoria recomenda a remessa dos levantamentos preliminares, a um especialista na disciplina de estruturas para ratificação ou indicação de desvios de interpretação*”;

(g) “*A SEA então, conforme se observa na ATA DA REUNIÃO – 12/06/2017, acostada às Fls. 52 a 53 (páginas 101/104 do documento n.º 0184840) do processo físico 2017.00322674, promove reunião de seus representantes com o especialista do GATE, Alexandre Pingret, onde são apontadas possíveis causas e recomendações para apuração das patologias existentes na edificação*”;

(h) “*Após a condução dos estudos e análises que julgou pertinentes, frente ao material do qual dispunha na ocasião, o especialista em estruturas do GATE emitiu a Informação Técnica n.º 1372/2018 de 22 de novembro de 2018, que aponta possíveis causas e propõe soluções para patologias verificadas*” (documento n.º 1806579 do procedimento SEI n.º 20.22.0001.0012149.2020-56);

(i) “*ao longo dos anos os estudos realizados por especialistas em estruturas do GATE, do corpo técnico da SEA e de Contratadas apontaram diferentes causas e possíveis consequências para essas patologias*”;

(j) “*algumas análises realizadas apresentam parâmetros e diretrizes estabelecidas, que excedem ao recomendado pelas normas vigentes*”; e

(k) “*a singularidade de serviços de consultoria em engenharia civil especializado em geotecnia consiste em conhecimentos individuais, ligados à capacitação profissional de natureza intelectual, não sendo possível sua mensuração por critérios objetivos como o menor preço. A notória especialização decorre de atestados e certificados de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, o que possibilita amplo rol documental para comprovação deste quesito*” (grifo nosso).

Prestados tais esclarecimentos, o NATEC determinou a devolução do feito à SEA, com sugestão de remessa a esta Secretaria-Geral, para apreciação.

Os autos foram instruídos com:

(I) cópia da publicação no DOe-MPRJ da Portaria Regulamentar SGMP n.º 06/2022 (documento n.º 4904483), que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de contratação direta e a dispensa de licitação sob a forma eletrônica, nos termos da Resolução GPGJ n.º 2.451, de 29 de dezembro de 2021;

(II) cópia da Resolução GPGJ n.º 2.451/2021 (documento n.º 4904484), que estabelece diretrizes para a realização de contratações diretas com fundamento na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

(III) Parecer Técnico emitido pela NATEC (documento n.º 4904539);

(IV) cópia de e-mails trocados entre o NATEC e o profissional David Antunes Cabral (documentos n.º 4883054, 4904485 e 4904492);

(V) documentação relacionada ao referido profissional (documento n.º 4904486);

(VI) Mapa de Gerenciamento de Riscos (documento n.º 4904495);

(VII) cópia de contrato firmado entre as pessoas jurídicas CPA TERMINAL PARANAGUÁ S.A. e REDAV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (documento n.º 4904504);

(VIII) anexo intitulado “Planilha de horas de atividade - Preço unitário da hora por categoria profissional” (documento n.º 4904505); e

(IX) Termo de Referência (documento n.º 4904502, 4904503, 4904540, 4904541 e 4905864).

Por fim, no documento n.º 4933854, a SEA registrou suas “*ciência e anuência em relação ao processado*” e determinou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral, “*em prosseguimento*”.

No Despacho SGMP n.º 4938011, esta Secretaria-Geral havia determinado, preliminarmente, a devolução do presente procedimento à SEA, com vistas ao Núcleo de Apoio Técnico (NATEC), para: "**(a) atualização da proposta comercial, tendo em vista que a validade daquela juntada no documento n.º 4904503 expira em 1º de novembro de 2025; (b) autenticação completa dos anexos que compõem o Termo de Referência; e (c) para ciência da importância de que os documentos inseridos na árvore dos procedimentos sejam mencionados em seus despachos, de modo que fique claro em que consistem tais documentos e o motivo pelo qual foram juntados aos autos, tudo com o intuito de viabilizar, otimizar e agilizar a solicitada análise do caso por esta Secretaria-Geral**"

Após, havia determinado a remessa sucessiva do presente procedimento à Assessoria de Controle da Economicidade (ACE) e à Assessoria Jurídica (ASSJUR), para "**análise e pronunciamento**".

Com isso, no documento n.º 4949715, a SEA remeteu o feito ao NATEC, que, no documento n.º 4971440, informou que "**(a) a proposta (doc.4971451) foi atualizada e devidamente anexada ao p.p. (b) os documentos foram autenticados, conforme orientado (doc. 4904504; doc. 4904505; doc. 4971451). (c) o Despacho (doc. 4971440) foi revisado identificando os documentos (...), conforme tabela**" que ali inseriu.

Naquele mesmo documento, ao final, o NATEC determinou o envio sucessivo do feito à ACE e à ASSJUR, conforme determinado no Despacho SGMP n.º 4938011.

Em parecer preliminar constante do documento n.º 4977751, a ACE registrou, especialmente, que:

" (...) em observância às disposições da Lei n.º 14.133/2021 e às diretrizes do Plano de Contratações do MPRJ, entende-se que a instrução processual ainda não reúne os elementos necessários para análise conclusiva desta Assessoria quanto à economicidade e conformidade da contratação.

Propõe-se, portanto, a diligência dos autos à Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), a fim de que sejam providenciados os seguintes itens:

- 1. Apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), contemplando todos os elementos obrigatórios previstos no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;**
- 2. Apresentação de justificativa circunstanciada da escolha do profissional ou empresa, demonstrando a notória especialização e a consequente inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, §3º, da referida Lei.**

Após o atendimento integral das diligências, os autos deverão retornar a esta Assessoria de Controle da Economicidade para nova análise e manifestação conclusiva" (grifos nossos).

Neste contexto, a ACE determinou a devolução do presente procedimento à SEA, para "**atendimento das diligências**".

No documento n.º 4988800, a SEA impulsionou o feito ao NATEC.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer ASSJUR n.º 5050496, em que pugnou por nova vista após a juntada da manifestação conclusiva da ACE.

No documento n.º 5056954, o NATEC apresentou sua manifestação no seguinte sentido:

"O procedimento foi submetido à análise da Assessoria de Controle da Economicidade, que se manifestou no Parecer ACE (4977751), solicitando a complementação da instrução do presente expediente, no seguinte sentido:

- "... 1. Apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), contemplando todos os elementos obrigatórios previstos no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;**
- 2. Apresentação de justificativa circunstanciada da escolha do profissional ou empresa, demonstrando a notória especialização e a consequente inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, §3º, da referida Lei."**

Em atendimento ao solicitado, o Núcleo de Apoio Técnico - NATEC vem apresentar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Anexo (5055519). Ressaltamos que, no documento, ficam esclarecidos os parâmetros para análise do preço ofertado, tais como o valor praticado em outros contratos do mesmo profissional e o praticado pelo IBAPE em estudos de natureza similar, conforme se verifica no Anexo - Tabela Referencial de Honorários - IBAPE-RJ (5026333).

Cumpra estabelecer a importância da contratação daquele profissional específico para atuar na demanda. Conforme explicado no Parecer Técnico - Consultoria Estrutural - Sede do MPRJ em Angra dos Reis (4904539), as fundações daquela edificação são de estacas do tipo raiz. Dentre os diversos métodos empíricos para dimensionamento e análise estrutural de estacas, os especialistas do NATEC apontam o método de Cabral como sendo o mais adequado para o aquele tipo de estaca.

Isso se deve ao fato de que o método desenvolvido pelo Eng. David Cabral (1986), considera, além da resistência de ponta e do atrito lateral, a pressão de injeção da argamassa, o que pode acarretar um alargamento do fuste do elemento estrutural conferindo mais resistência àquelas fundações.

Após inúmeros estudos já realizados acerca das patologias estruturais daquela edificação, com diversas indicações de possíveis causas e propostas de soluções, entendemos como essencial a análise e manifestação do Eng. David Cabral, considerando ser ele a maior autoridade na aplicação desse método, conforme amplamente comprovado em documentação compilada no Anexo David Cabral - Comprovação de capacidade técnica (4904486). Não resta dúvida de que seu parecer nos proporcionaria uma resposta absoluta e definitiva quanto às patologias existentes, assim como quanto às medidas que deverão ser adotadas para corrigi-las.

Tal parecer seria transmitido por meio de relatório analítico conclusivo e, caso necessário, as propostas de soluções seriam apresentadas em forma de projeto executivo.

Por oportuno, o NATEC reapresenta a proposta comercial com prazo renovado e válido, no documento "Termo de Referência - Anexo I - Proposta de Serviços - REDAV_Consultoria estrutural MPRJ - Angra dos Reis (5055519).

Isto posto, após ciência da Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEA, sugerimos a devolução dos autos à Assessoria de Controle da Economicidade, conforme solicitado, para nova análise e manifestação conclusiva".

No Despacho SGMP n.º 5052314, esta Secretaria-Geral havia determinado a remessa do presente procedimento à SEA, para "*cumprimento do comando contido no item "b" do Despacho SGMP n.º 4938011 e devolução dos autos à ACE*".

Com isso, no documento n.º 5060792, a SEA registrou "*ciência e anuência em relação ao adicionado aos autos pelo Núcleo de Apoio Técnico da SEA por meio do Despacho NATEC n.º 5060499 e dos demais documentos anexados, em atendimento ao solicitado no Parecer ACE n.º 4977751*" e determinou a restituição do feito à Assessoria de Controle da Economicidade (ACE).

A ACE, então, no documento n.º 5066669, concluiu que não vislumbra óbices à "*contratação por inexigibilidade, nos moldes formatados, pelo valor total de R\$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais)*", "*considerando: (i) os preços praticados compatíveis com outros contratos (4904504 e 4904505); (ii) a comprovação de capacidade técnica (4904486); (iii) a necessidade da contratação; bem como (iv) o cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021*".

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica emitiu o parecer constante do documento n.º 5076299, no qual afirmou que, "*com base nos documentos que instruem o feito, sobretudo a manifestação do NATEC, no Despacho 5060499*", "*não vislumbra óbices à contratação, por inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o artigo 74, III, b, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*".

No Despacho SGMP n.º 5084709, esta Secretaria-Geral havia determinado a remessa do presente procedimento, sucessivamente, à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para "*informação sobre a viabilidade orçamentária e financeira e, sendo possível, efetivação da reserva orçamentária*", à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), para "*elaboração da minuta de termo de contrato*", e à Assessoria Jurídica (ASSJUR), para "*nova análise e manifestação*".

Além disso, na mesma ocasião, havia determinado o envio deste expediente à SEA, para "*autenticação completa dos anexos do Termo de Referência (documentos n.º 4904540, 4904541 e 4905864)*".

Com isso, no documento n.º 5098306, a SEA fez o envio do feito ao NATEC, para atendimento ao comando desta Secretaria-Geral no Despacho SGMP n.º 5084709.

Em seguida, no documento n.º 5098768, a DOF esclareceu "*há disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Metas Fiscais estabelecidas pelo Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 15 e inciso I e II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000*".

Diante disso, informou que *"o valor foi reservado aguardando autorização superior para emissão da Nota de Resumo de Despesa - NRD"*.

No documento n.º 5101018, o NATEC noticiou ter juntado *"os seguintes documentos autenticados: Termo de Referência - Anexo II - Orçamento_Planilha (5101027); Termo de Referência - Anexo III - Cronograma Físico-Financeiro (5101035); Termo de Referência - Anexo VI - Termo de compromisso de manutenção de sigilo (5101055)"*.

Devolvidos os autos à Secretaria de Engenharia e Arquitetura, aquela estrututra, no documento n.º 5101238, registrou suas *"ciência e anuência em relação às informações fornecidas pelo Núcleo de Apoio Técnico da SEA por meio do Despacho NATEC n.º 5101018"* e determinou o envio do feito a esta Secretaria-Geral, conforme Despacho SEA n.º 5101238.

Mais adiante, no documento n.º 5243447, a DLC manifestou-se no seguinte sentido:

"Informo que a minuta do contrato em questão já está praticamente elaborada.

Todavia, considerando que atualmente os contratos estão sendo produzidos como documentos nativos do sistema SEI-MPRJ (conforme determinação da Secretaria-Geral), sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA solicitando que o Termo de Referência seja anexado na árvore do processo em formato PDF, completo e com seus anexos na ordem correta.

Tal providência se faz necessária pois o contrato produzido como documento nativo do SEI-MPRJ será disponibilizado para assinatura eletrônica do representante da empresa a ser contratada e, para que o TR (que será parte integrante do contrato) possa ser vinculado ao termo de contrato e disponibilizado para visualização dos usuários externos que assinarão os ajustes, ele precisa estar anexado aos autos em formato PDF, completo e na ordem correta, pois os documentos anexados em outro formato (.zip, excel, word) não permitem a visualização pelos usuários externos.

Desta forma, aproveitamos para solicitar que nas próximas contratações os Termos de Referência e seus anexos sejam agrupados e anexados em um único documento pdf completo e na ordem correta ou, na impossibilidade em razão do tamanho do arquivo que será produzido, solicitamos que sejam agrupados o máximo de documentos possível com o objetivo de otimizar a produção do instrumento contratual".

Neste contexto, a DLC devolveu o feito à SEA, que o remeteu ao NATEC, conforme documento n.º 5299685.

No documento n.º 5304119, o NATEC declarou que o *"Termo de Referência foi disponibilizado em formato PDF (doc. 5304219), consolidado em documento único, obedecendo à ordem dos anexos anteriormente inseridos nos autos"*.

No documento n.º 5313224, a SEA determinou a restituição dos autos à DLC.

No documento n.º 5321997, a DLC, por sua vez, informou que *"foi elaborada e anexada a minuta do contrato em questão"* (documento n.º 5321998) e dirigiu o procedimento à ASSJUR.

Por derradeiro, a ASSJUR emitiu o parecer constante do documento n.º 5375013, no qual aprovou *"a minuta do termo do contrato, anexada no documento no 5321998"*.

No Despacho SGMP n.º 5386104, esta Secretaria-Geral havia determinado a remessa do presente procedimento à SEA, para *"juntar proposta comercial válida, uma vez que acostada no documento n.º 5304219 (páginas 17/20) tinha validade de 30 (trinta) dias contados a partir de 01 de outubro de 2025"*.

Com isso, feito foi remetido, pela SEA, ao NATEC, conforme Despacho SEA n.º 5388133.

Na sequência, no documento n.º 5391337, o NATEC informou que *"O Termo de Referência, consolidado em documento único, foi revisado e inserido ao p.p. (doc. 5391344) com a inclusão da última proposta comercial válida, já acostada anteriormente aos autos através do documento: Termo de Referência - Anexo I - Proposta de Serviços - REDAV_Consultoria estrutural MPRJ - Angra dos Reis (doc. 5055519)"*.

Por fim, no documento n.º 5394547, a SEA registrou suas *"ciência e anuência em relação às informações fornecidas pelo Núcleo de Apoio Técnico de Engenharia e Arquitetura por meio do Despacho NATEC n.º 5391337 e do documento constante do anexo n.º 5391344"* e restituiu os autos a esta Secretaria-Geral.

É o relatório.

Compulsando os autos, depreende-se que a necessidade e a justificativa da contratação em tela estão demonstradas no Documento de Formalização da Demanda (documento n.º 4846540), no Termo de Referência (documento n.º 5391344), bem como foram ratificadas pela SEA (documento n.º 4933854).

De fato, a necessidade da contratação proposta restou consignada no item 2 do Termo de Referência, nos seguintes termos: "*A contratação justifica-se pela necessidade de obter avaliação definitiva das condições estruturais do imóvel em questão, por meio de profissional técnico com notória especialização comprovada, com o intuito de obter uma avaliação definitiva das condições estruturais da Sede, a fim de embasar e conduzir as tratativas fundamentais para retomada e conclusão da obra de construção da edificação e, posterior ocupação das suas instalações*".

Nesse sentido, considerando a viabilidade financeira e orçamentária atestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças no documento n.º 5098768, as manifestações favoráveis da Assessoria de Controle da Economicidade (documento n.º 5066669) e da dita Assessoria Jurídica (documento n.º 5375013), **AUTORIZO**, com fulcro no artigo 74, III, b, da Lei n.º 14.133/2021, a celebração do contrato com a pessoa jurídica REDAV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviço técnico especializado para realização de serviço de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, para consultoria técnica, avaliação documental definitiva e vistoria, emissão de parecer técnico definitivo das condições estruturais e elaboração de projeto executivo dos serviços necessários para recuperação e/ou reforço da estrutura, emitidos pelo responsável técnico, da sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de Angra dos Reis, localizada na Rua Presidente Castelo Branco, s/nº, Enseada de São Bento, Angra dos Reis - RJ, e **APROVO** a minuta constante do documento n.º 5321998, devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica no parecer constante do documento n.º 5321998.

Dito isso, determino a remessa do presente procedimento à **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração**, para exame do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, com vistas a eventual ratificação.

Com o retorno dos autos, caso ocorra a ratificação acima mencionada, determino, desde já, a remessa sucessiva do presente procedimento à:

- 1) **Diretoria de Licitações e Contratos**, para lavratura do termo de contrato;
- 2) **Diretoria de Orçamento e Finanças**, para elaboração da Nota de Resumo de Despesa;
- 3) **Diretoria de Controle**, para emissão da Nota de Empenho;
- 4) **Secretaria de Engenharia e Arquitetura**, para inserção da inexigibilidade de licitação na ferramenta "Divulgação de Compras", do sistema compras.gov.br, e no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS); e
- 5) **Diretoria de Licitações e Contratos**, para restituição dos autos à Secretaria-Geral, após a inserção do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação dele no DOe-MPRJ.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GOES VIEIRA, Secretário-Geral do Ministério Público**, em 24/03/2026, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5397616** e o código CRC **D68A1BA7**.